

TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 15.506, de 31 de maio de 1922.

Os Governos do Brasil e do Perú, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, o Senhor Domicio da Gama, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú, o Senhor Doutor Felipe de Osmay Pardo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem communicado mutuamente seus plenos poderes, achados em boa e devida seguintes:

ARTIGO I

As duas Altas Parte Contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os delinquentes de qualquer nacionalidade, inclusive os seus proprios nacionaes refugiados nos respectivos territorios ou Em transito por elles, sempre que concorram as seguintes circumstancias:

- 1ª) Que a Republica requerente tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivar o pedido;
- 2ª) Que a Republica requerente apresente documentos que, segundo as suas leis, comprovem a prisão preventiva, ordenada por Juiz competente antes ou depois da formação da culpa e o julgamento de réo; os documentos que provem a setença condemnatoria pronunciada por tribunal competente;
- 3ª) Que o delicto ou a pena não esteja prescripta, segundo as leis do paiz requerente;
- 4ª) Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto e cumprido a sentença em qualquer dos dous paizes;
- 5ª) Que o inculpado não tenha de responder, no paiz requerente, perante algum tribunal ou juizo de excepção.

ARTIGO II

Autorizam a extradição todas as infracções a que estiver imposta a pena de um anno ou mais de prisão , segundo a lei do paiz requerido, comprehendidas a tentativa e a cumplicidade.

ARTIGO III

Não estão sujeitos á extradição os réos presumidos ou declarados de delictos puramente militares, isto é, que não tenham analogia com os crimes communs; os de delictos de imprensa e cotra o livre exercicio dos cultos.

Os réos de delictos communs, connexos aos delictos indicados neste artigo, são porém, passiveis de extradição.

ARTIGO IV

Não autorizam a extradição os delictos puramente politicos. Não será tambem concedida por infracções mixtas ou connexas a crimes ou delictos politicos, excepto si se tratar de crimes muito graves, em relação á moral ou ao direito commum, taes como assassinato, homicidio, envenenamento, mutilações, feridas graves, voluntarias e premeditadas, tentativas dos crimes desta natureza, attentado á propriedade publica ou privada, por incendio, explosão, inundaçao e roubos, especialmente os commettidos a mão armada ou com violencia.

Os actos commettidos durante insurreição e guerra civil, por qualquer dos partidos em luta e no interesse de sua causa, não podem dar logar á extradição, sinão no caso de constituirem actos de barbaridade e de vandalismo, prohibidos pelas leis de guerra, e sómente depois de terminada aquella.

Não são reputados delictos politicos, para a applicação das regras que precedem, os actos criminosos ou de anarchismo, dirigidos contra as bases de toda organização social. < p> A apreciação de character da infracção é da competencia da Republica requerida.

ARTIGO V

Os individuos, cuja extradição tiver sido concedida não poderão ser julgados e punidos por delictos politicos, anteriores á extradição, nem por á extradição, nem por infracções comuns conexas a elles. Poderão, porém, ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente tratado, por delictos susceptiveis de extradição, que não tiverem motivando a já concedida.

ARTIGO VI

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo do mesmo delicto, será preferido o pedido do paiz onde a infracção foi commettida. Si, porém, se tratar de differetes delictos, se deferirá o pedido do paiz em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem considerados da mesma gravidade, dar-se-á preferencia ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data o paiz requerido determinará a ordem de entrega.

ARTIGO VII

Quando a pena que tiver de ser ou tenha sido applicada ao réo fôr a de morte ou corporal, a Republica requerida concederá a entrega sob a condição de ser tal pena commutada na de prisão.

ARTIGO VIII

A entrega do réo não poderá ser deferida por estar elle sujeito á acção penal do Estado requerido, sempre que o delicto commettido neste ultimo o tenha sido posteriormente ao pedido de detenção e a pena a applicar seja menor do que a correspondente ao delicto que motivar a extradição; devendo, em todo caso, continuar o processo de extradição.

ARTIGO IX

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos e, na falta destes, directamente de Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1º) Quanto aos accusados, cópia authentica da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido e dos necessarios actos juciaes a que se refere o § 2º do artigo I.

2º) Quanto aos sentenciados, cópia authentica da setença condemnatoria, exhibindo, ao mesmo tempo e em igual fórma, a prova de haver sido citado o réo, representado em juizo ou declarado revel.

ARTIGO X

Quando um dos Governos contractantes julgue o caso urgente, poderá solicitar por via postal ou telegraphica, ou por meio do seu agente diplomatico, que proceda á detenção preventiva do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, indicando-se a existencia da sentença ou de ordem de detenção, ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de sessenta dias, contados desde o dia em que se effectuou a prisão do réo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fôrma; ou si dentro dos vinte dias, contados da communicação dirigida ao Governo requerente de que o criminoso está á sua disposição, seus agentes não se apresentarem no logar onde devem receber o detido, será elle posto em liberdade.

ARTIGO XI

Si o Governo requerido considerar improcedente o pedido de extradição por vicios de fôrma, devolverá ao requerente os documentos recebidos, expondo os motivos que impediram de dar seguimento ao pedido.

ARTIGO XII

Ao refugiado, que fôr preso, far-se-á saber o motivo da prisão no prazo de vinte e quatro horas podendo elle usar do direito que lhe concede o artigo seguinte.

O pedido de extradição, quanto aos seus tramites, á apreciação da sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que elle pudesse ser impugnado por parte do réo ou prófugo requerido, ficará sujeito á decisão das autoridades do paiz de refugio, que procederão de accôrdo com as disposições e praticas legaes estabelecidas no paiz sobre a materia.

Fica, pois, garantido ao mesmo réo ou prófugo, quando fôr caso disso, o direito de usar do recurso de habeascorpus ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO XIV

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição, e que fôrem encontrados em poder do réo, serão remettidos á Republica que obteve a entrega. Os que estiverem em poder de terceiros serão apprehendidos, porém não serão remttidos sem que os possuidores sejam ouvidos e resolvidas as excepções que oppuzerem.

ARTIGO XV

Quando se tenha que fazer a entrega de réo por via terrestre, competirá á Republica requerida effectuar o transporte do accusado até o ponto mais conveniente de sua fronteira.

Quando o transporte do réo se deva effectuar por via maritima ou fluvial, a entrega aos agentes designados pela Republica requerente far-se-á no porto do paiz requerido mais apropriado para o embarque.

A Republica requerente poderá mandar um ou mais agentes de segurança, ou força publica, militar ou policial; mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do paiz requerido ou de territorio de transito.

ARTIGO XVI

Quando para a entrega de um réo, feita por uma das Altas Partes Contractantes á outra, fôr necessario transitar por um terceiro paiz, a autorização para o transito será pedida por via diplomatica pela Republica requerente, exhibindo a ordem de extrdição expedida pelo Governo que a concedeu. Si o transito fôr permittido, será regulado de conformidade com o final do artigo anterior, correndo as despesas por conta do Governo requerente.

ARTIGO XVII

As despesas com a extradição até o momento da entrega do réo ficarão por conta do Governo requerido; as posteriores á entrega, a cargo do Governo requerente.

ARTIGO XVIII

Quando a extradição fôr concedida e se trate de um individuo sujeito a julgamento, o Governo que a haja obtido communicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida em juizo na causa que a motivou.

ARTIGO XIX

A extradição será concedida en virtude do presente tratado, ainda quando se trate de factos anteriores á sua celebração.

ARTIGO XX

O presente tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado, cessando todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o tenha denunciado á outra. Será ratificado, e as suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro, ou em Lima, dentro dos dous mezes seguintes á approvação pelos Congressos Legislativos das Altas Partes Contractantes.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil e da Republica do Perú, firmamos este tratado em dous exemplares, em portuguez e castelhano, e nelles appuzemos os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e dezenove.

(L.S.) DOMICIO DA GAMA.

(L.S.) FELIPE DE OSMA.